

PROCESSO Nº 1720522018-1

ACÓRDÃO Nº 0228/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013) - IRREGULARIDADE CONSTATADA - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária e as relativas às aquisições de materiais de uso e/ou consumo, em conformidade com a legislação de regência.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- *A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão da sentença *a quo*, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002059/2018-07, lavrado em 18/10/2018, fls. 3 a 7, em desfavor da empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., nos autos qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 3.819,28 (três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 2.527,70 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 8º do Decreto nº 34.709/2013 e art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 1.291,58 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, “c” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 116.477,74 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 59.083,14 (cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 57.394,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1720522018-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013) - IRREGULARIDADE CONSTATADA - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária e as relativas às aquisições de materiais de uso e/ou consumo, em conformidade com a legislação de regência.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado

que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002059/2018-07, lavrado em 18/10/2018, em desfavor da empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.197.210-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS NORMAL destacado em documentos fiscais, oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança da sistemática de tributação nas operações com colchoaria.

0046 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas c/ tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo, resultando em utilização indevida de crédito fiscal e consequente falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 82, XI, do RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

**0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO
>> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.**

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 120.297,02 (cento e vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 61.610,84 (sessenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 391, §6º, 72, §1º, I, art. 85, I c/c o 82, XI; 106 c/c 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art.106, II, “a”, todos do RICMS/PB, bem como o artigo 8º do Decreto nº 34.709/13, e R\$ 58.686,18 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, IV e V, “c”, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos probatórios e planilhas fiscais instruem o processo às fls. 12 a 60, e arquivos do SPED FISCAL em mídia CD, fl. 68.

Devidamente cientificada de forma pessoal em 25/10/2018, fl. 7, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 71/85), protocolada em 2011/2018, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, em que apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

- i) Que as mercadorias, os insumos e os produtos intermediários conferem ao contribuinte direito ao aproveitamento de créditos de ICMS, salvo quando adquiridos com isenção ou não-incidência tributária, nos termos do art. 155, II, §2º, alíneas “a” e “b” da CF/88;
- ii) Segue afirmando que qualquer entendimento diverso implicaria indevida oneração do custo do produto final, pois o ICMS embutido no preço das mercadorias acabaria por tornar-se custo do adquirente, evidentemente repassado no preço de venda de suas mercadorias, aumentando, ao final, o valor pago pelo consumidor final e aniquilando a sistemática da não-cumulatividade;
- iii) Que não há limitação no texto constitucional ao direito de creditamento, onde não houve comprovação de que as mercadorias apuradas pelo fisco seriam para uso e consumo, quando, na verdade, são materiais destinados à utilização direta na produção, devendo ser reconhecida a improcedência da autuação fiscal;
- iv) No que tange à substituição tributária em operações interestaduais, faz-se imprescindível a existência de acordo específico entre os Estados. Ademais, é impeditiva a aplicação desse regime em operações mercantis em que uma das partes não é contribuinte do ICMS. Da mesma forma, não se admite a substituição tributária quando a mercadoria da operação for

destinada à processo de industrialização do destinatário, mesmo em operações realizadas entre contribuintes do ICMS;

v) Quanto a suposta infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, de operações de saída de mercadorias tributárias, a matéria possui viés acessório, até porque, nesses casos, não houve qualquer ato ou procedimento da impugnante que implique evasão fiscal ou prejuízo ao erário;

vi) a penalidade aplicada e revela exacerbada e desproporcional, sendo manifestadamente confiscatória, por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88, situação reconhecida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, com reconhecimento de inconstitucionalidade em diversas decisões de tribunais pátrios, requerendo o afastamento e/ou redução das penalidades impostas pelos argumentos jurídicos levantados;

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO INDEVIDO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. MERCADORIA TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DA FASE DE TRIBUTAÇÃO – IRREGULARIDADE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS – DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – INFRAÇÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – DENÚNCIA COMPROVADA. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS NÃO AMPARADAS PELO BENEFÍCIO FISCAL – IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a transferência e devoluções de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acarretando falta de recolhimento do imposto.

- Deixar de proceder ao levantamento de estoque em virtude de mudança no regime de tributação do produto, caracteriza infração com consequências na obrigação principal, dado ao seu descumprimento.

- A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior ao valor de entrada, impõe ao contribuinte o estorno de crédito em valor proporcional à redução.

- O contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis como sendo não tributáveis (substituição tributária e/ou com redução de base de cálculo), acarretando falta de pagamento do imposto estadual. In casu, o contribuinte não apresentou prova capaz de elidir a acusação em tela.

- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS somente se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 20/12/2019, fl. 123, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/01/2020, em que traz, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Alega nulidade na primeira acusação, sob o argumento de evidente incoerência entre o período do fato gerador indicado e a data de um dos documentos fiscais identificado no “Quadro Demonstrativo dos Lançamentos com Crédito Indevido”, que instruiu a autuação;
- b) Considera que todo o crédito tributário foi pago, assim, o máximo que se poderia exigir é eventual multa por descumprimento de formalidades legais previstas no Decreto Estadual nº 34.709/2013, e desde que haja previsão legal para tanto;
- c) A terceira denúncia é nula, tendo em vista a imperfeição do levantamento realizado pela fiscalização, ou seja, o auditor fiscal simplesmente fez uma proporção, utilizando-se, para isso, de um número restrito de itens e a adotou para todos os demais;
- d) Que a fiscalização realizou uma proporção entre as saídas a 7% e as realizadas a 17%;
- e) A utilização da proporção para efeito de lançamento de crédito tributário, da forma como foi realizada, é completamente indevida. Além disso, não há qualquer dispositivo legal na legislação deste Estado que autorize que o lançamento em questão seja realizado com base em proporções;
- f) Destaca que nos termos do artigo 155, § 2º, II, “b”, da Constituição Federal, os contribuintes deverão estornar os créditos do ICMS relativos às operações anteriores apenas quando as operações ou prestações subsequentes ocorrerem com isenção ou não incidência;
- g) No tocante a quarta infração, é absolutamente nula, tendo em

vista que a fiscalização deixou de indicar os números dos cupons fiscais, nos termos do artigo 142, III, do RICMS/PB;

- h) Ainda que não seja reconhecida a nulidade da infração nº 4, deve-se declarar a sua improcedência. Conforme demonstrado na própria documentação acostada às fls. 47 a 50, o CFOP indicado para as mercadorias pela fiscalização é o 5405, que trata sobre a “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.” Sendo assim, é descabida a acusação de falta de recolhimento do ICMS;
- i) No que concerne à denúncia de redução indevida de base de cálculo, embora o auditor fiscal responsável pela autuação afirma que as mercadorias constantes nas planilhas de fls. 53 a 60 haviam sido classificadas nos códigos NCM incorretos, olvidou-se de justificar a suposta infração e indicar o NCM correto das referidas mercadorias, limitando-se a afirmar que os produtos não se encaixam no rol estampado no Anexo 13 do RICMS/PB. Destarte, a alegação se mostra genérica, o que compromete a legalidade do procedimento;
- j) Mesmo que não seja reconhecida a nulidade da infração nº 5, a improcedência é medida que se impõe, vez que não houve qualquer equívoco cometido pelo contribuinte quanto à base de cálculo do imposto estadual, pois as mercadorias fiscalizadas estão devidamente enquadradas nos seguintes NCM: 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29;
- k) É evidente que as mercadorias apontadas pela fiscalização estão enquadradas nos produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, fazendo jus à redução de base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 33, IX, do RICMS/PB;
- l) Ao final, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração em comento, pelas razões expostas em sua peça recursal.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002059/2018-07, lavrado em 18/10/2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

1ª ACUSAÇÃO: 0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA).

A presente acusação foi pela falta de recolhimento do ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de crédito fiscal, decorrente do ICMS normal destacado em documento fiscal, inerente a operação de produto sujeito ao regime da substituição tributária, de acordo com os documentos fiscais demonstrados na planilha à fl. 14.

Foi dado como infringido o art. 391, §6º, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 391

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A primeira instância manteve a acusação, sob o argumento de não haver legitimidade para o usufruto do crédito fiscal em questão.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que havia inconsistência entre os períodos denunciados e as datas das emissões das notas fiscais, e ainda que não teria havido prejuízo, por conta do recolhimento normal, referindo-se ao Estado de Pernambuco, o que é inconsistente com a denúncia, já que em nada se relaciona a este Estado, de forma que não deve ser levado em consideração.

Quanto as inconsistências dos períodos alegados pela recorrente, não procede, pois, tendo em vista a denúncia se tratar de utilização indevida de crédito fiscal, corretamente a fiscalização levou para reconstituição da Conta Corrente do ICMS, fls. 13 e 14, em que se verificou repercussão tributária, para a denúncia ora em questão, apenas nos períodos de março e dezembro de 2015, exatamente como no lançamento feito na inicial.

Portanto, não procede a argumentação da recorrente, de forma que considero legítima a autuação, pois legislação veda o uso de crédito fiscal proveniente de operações sujeitas à substituição tributária, conforme decisão da instância preliminar.

2ª ACUSAÇÃO: 0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013)

A partir da entrada em vigência do Decreto nº 34.709/2013 (com a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014), as operações com as mercadorias relacionada em seu Anexo Único passaram a ser enquadradas como submetidas ao regramento da substituição tributária.

Por força desta alteração, aos contribuintes do ICMS no Estado da Paraíba, foi imposta a obrigatoriedade de recolhimento do tributo sobre os referidos produtos em estoque existentes no dia 31 de dezembro de 2013, em cumprimento ao que estabelece o artigo 8º do aludido Decreto:

Art. 8º Os estabelecimentos atacadistas, distribuidores e varejistas, situados neste Estado, deverão relacionar, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente, no dia 31 de dezembro de 2013, em seus estabelecimentos, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: “Levanteamento do estoque para efeito do Decreto nº /2013”;

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezesete por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual referente ao mês de novembro de 2013 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução CGSN nº 94/2011;

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o último dia do segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR- PB;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;

d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou

superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB; V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 02 de fevereiro de 2014, cópia da relação do estoque de que trata o “caput” deste artigo.

A primeira instância não aceitou os argumentos de defesa, procedendo a acusação.

Relevante assinalarmos que a recorrente reconhece não haver cumprido as formalidades exigidas no Decreto nº 34.709/13, deixando de efetuar o levantamento (e o devido recolhimento) relativo ao estoque dos produtos listados às fls. 45.

Todavia, destaca que não houve supressão de pagamento do imposto devido, pelo fato de haver apurado o tributo pelo regime normal quando das saídas das mercadorias do seu estabelecimento.

Em verdade, a prevalecer o argumento trazido à baila pela defesa, restaria comprometida toda a sistemática da substituição tributária.

Não pode o contribuinte deixar de cumprir uma norma a todos imposta, norma esta válida e apta a produzir seus efeitos. A ausência de comprovação de haver cumprido o disciplinamento do Decreto nº 34.709/13 vai além de mero descumprimento de obrigação acessória como pretende demonstrar a autuada.

Conforme bem pronunciado pelo nobre julgador fiscal em sua sentença, “o objetivo do levantamento é o recolhimento antecipado do ICMS, para que as saídas destes produtos sejam realizadas com o ICMS já recolhido por antecipação, deixando claro que tal procedimento em nada afronta o princípio da não cumulatividade do ICMS.”

O fato de o contribuinte alegar que recolheu quando das saídas não é suficiente para desconstituir a acusação.

Registre-se, ainda, que nenhuma prova em seu favor foi produzida.

A questão, portanto, não comporta maiores discussões. Consumado o ilícito tributário, além da exigência do ICMS correspondente, deve recair sobre o infrator a penalidade indicada no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Apesar de a penalidade acima transcrita estabelecer o percentual de 100% (cem por cento), observa-se que, no Auto de Infração, a multa foi lançada à base de 50% (cinquenta por cento).

A complementação do crédito tributário por meio de outro lançamento, todavia, não é mais possível, haja vista o fato gerador reportar-se ao mês de fevereiro de 2014 e a data fatal para a constituição do referido crédito tributário ter atingido seu lustro decadencial em fevereiro de 2019, dado que os créditos tributários se alicerçaram em declarações extraídas da EFD do contribuinte, o que atrai a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

3ª ACUSAÇÃO: 0046 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS)

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, o contribuinte teria deixado de realizar o estorno de crédito fiscal relativo às operações de entrada dos itens listados às fls. 17 a 38, os quais tiveram suas saídas com redução de base de cálculo, afrontando, assim, os artigos 82, XI e 85, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XI - a entrada de mercadoria para integrar o produto ou ser consumida no respectivo processo de industrialização, para comercialização e nas prestações de serviços, quando a saída dos produtos ou as prestações subsequentes estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução;

(...)

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito; (g. n.)

Em razão da irregularidade evidenciada, foi aplicada a multa prescrita no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

As repercussões tributárias despontaram após a inclusão dos valores a serem estornados na reconstituição das Contas Correntes do ICMS, que indicaram diferenças de ICMS a recolher.

Para efeito do cálculo da proporcionalidade, o representante fazendário, verificando que as saídas dos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB foram tributadas a 7% (sete por cento) e a 17% (dezesete por cento), computou a proporção entre as saídas a 7% (sete por cento) em relação ao total das saídas, conforme explicitado às fls. 16.

O procedimento resultou no percentual a ser estornado de 76,92%.

Em sua manifestação acerca do tema, a recorrente ataca o levantamento realizado pela auditoria e afirma que, para efeito do cálculo do percentual, a fiscalização se valeu de um número restrito de itens. Relevante atentarmos que foram contempladas todas as operações indicadas na planilha anexada às fls. 17 a 38.

O trabalho foi realizado exatamente em relação aos itens para os quais a fiscalização verificou o aproveitamento integral do crédito tributário de diversos itens dispostos no Anexo 13 do RICMS/PB. A base de cálculo do ICMS, no caso em apreciação, deve obedecer ao regramento tratado no artigo 33, IX¹, do RICMS/PB:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

Com efeito, nos casos em que o produto contemplado com a redução de base de cálculo de que trata o dispositivo acima reproduzido, for tributado integralmente pela entrada, é dever do contribuinte realizar o estorno proporcional do crédito, de forma a preservar o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Neste ponto, realçamos que há sim, na legislação, autorização e previsão expressas para que seja observada a proporcionalidade correspondente à redução de base de cálculo para efeito de apuração do crédito a ser apropriado pelas entradas, regra esta positivada no artigo 85, XI, do RICMS/PB.

Sendo assim, o estorno deve corresponder a 58,83% dos créditos pelas entradas, sendo este o valor resultante da seguinte operação:

$$\begin{aligned}\text{Valor do crédito} &= 7\% / 17\% = 0,4117 \\ \text{Estorno proporcional do crédito} &= 1 - 0,4117 = 0,5883\end{aligned}$$

¹ OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.

Este percentual, contudo, não foi o utilizado pela fiscalização, haja vista a constatação de saída de parte destes itens tributada, também, a 17% (dezessete por cento). Para que fosse levada em conta a parcela tributada integralmente pelas saídas, o auditor fiscal realizou o cálculo de forma diversa, conforme já registrado anteriormente.

Ocorre que a sistemática adotada, ainda que tenha visado ao ajuste do fator de proporcionalidade, não representa o que se pretendeu alcançar. Senão vejamos.

Partindo dos valores informados às fls. 16, percebe-se que o percentual de 76,92% corresponde ao quociente entre o total das saídas a 7% (sete por cento) e o montante das saídas de produtos de informática nos exercícios de 2014 e 2015.

Por outro lado, o estorno de crédito pelas entradas, conforme já demonstrado, deveria ter sido, em princípio, obtido a partir da aplicação do percentual de 58,83%.

Destarte, com a devida vênia, entendo que o percentual do crédito a ser estornado, em verdade, deveria ser o produto resultante da multiplicação entre os seguintes fatores: (i) 0,5883 e (ii) 0,7692. Feita a referida operação matemática, o resultado obtido indica o percentual de 45,25%.

Esta inconsistência identificada comprometeu o lançamento tributário em sua integralidade, representando um vício insanável, porquanto houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Considerando que as repercussões tributárias ocorreram nos meses de março, maio, agosto, outubro e novembro de 2014, janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e dezembro de 2015 e em maio e julho de 2016, não é mais possível o refazimento do feito fiscal em razão do prazo decadencial.

Diante de todo o exposto, cabe-nos reformar a decisão exarada pela instância prima e declarar a nulidade dos lançamentos, por vício material, em razão das inconsistências observadas no levantamento fiscal.

Este entendimento acompanha um precedente de outro julgado nesta Casa, por meio do recente Acórdão nº 350/2021, de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, abaixo citado:

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013) - IRREGULARIDADE CONSTATADA - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO -

PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.*

- *Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.*

- *A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

- *Não se sustenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS por omissão de registro de notas fiscais nos livros próprios quando, no período dos fatos geradores, o contribuinte tinha saldo credor suficiente para suportar o débito levantado pela fiscalização.*

- *A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB. (g. n.)*

4ª ACUSAÇÃO: 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A irregularidade teria ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de destacar e recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, quando das vendas realizadas via equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, como mercadorias não tributadas pelo ICMS.

Embasando a acusação, o auditor fiscal juntou, às fls. 47 a 51, uma planilha contendo a relação de todas as saídas que teriam sido realizadas em afronta aos artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB. Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Mantida a denúncia pela instância monocrática.

Por sua vez, a recorrente argumenta que, nos moldes em que foram apresentadas as provas do cometimento da irregularidade, não lhe foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa, pois os dados que se encontram registrados na planilha acostada às fls. 41 a 46 não seriam suficientes para identificar, com precisão, quais operações foram consideradas ilícitas pela fiscalização, ou seja, estaria ausente a informação principal, a saber: os números dos cupons fiscais.

Em verdade, qualquer omissão e/ou inconsistência que acarrete prejuízos à defesa do administrado contamina o lançamento tributário, tornando-o passível de anulação ou de reconhecimento da improcedência da denúncia, a depender do caso concreto.

Na situação dos autos, malgrado haverem sido exibidos diversos dados relativos às operações realizadas sem destaque de ICMS por ocasião das saídas das mercadorias, o número do documento fiscal não foi especificado.

Sendo esse um elemento essencial para a configuração do ilícito tributário, sua ausência, ainda que se possa alegar ser possível identificá-lo comparando-se os dados da planilha com o arquivo da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, fragiliza sobremaneira o lançamento, na medida em que exige a realização de “cruzamentos” de informações para extração do número do documento fiscal.

Neste cenário, havemos de acolher os argumentos recursais e declarar a nulidade, por vício material, dos lançamentos relativos à infração nº 4 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL).

Destaco que, assim como no caso anterior, não é mais possível a realização de novo procedimento fiscal, tendo em vista o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

5ª ACUSAÇÃO: 0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

A conduta infracional, segundo consta na Nota Explicativa do Auto de Infração, teria ocorrido em razão de a recorrente haver reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS quando da saída de produtos com tributação normal, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2013 a dezembro de 2014, meses de janeiro a setembro de 2015 e fevereiro de 2016.

Diante deste fato, a autoridade fiscal considerou haver o contribuinte afrontado o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB e propôs a aplicação da multa de que trata o artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

A exigência fiscal decorreu da constatação de que a empresa teria considerado as mercadorias listadas na planilha apresentada às fls. 51 a 55 como contempladas no Anexo 13 do RICMS/PB, quando, de acordo com a fiscalização, estes itens estariam sujeitos à tributação normal.

Por sua vez, a defesa se manifesta quanto à regularidade do procedimento da autuada, na medida em que os produtos elencados pelo auditor fiscal estariam enquadrados nos códigos NCM 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29. Senão vejamos:

Acrescentados os seguintes produtos com seus respectivos códigos NCM/SH ao Anexo 13 pelo art. 1º do Decreto nº 34.150/13 – DOE de 26.07.13.

8414.59.90	Outros Microventiladores
8518.21.00	Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo
8525.80.29	Outras câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

Depois da análise detalhada, concluímos que assiste razão à recorrente quando afirma não haver realizado a conduta infracional ora em exame.

Isto porque os referidos produtos (com seus respectivos códigos) foram acrescentados ao Anexo 13 do RICMS/PB por meio do artigo 1º do Decreto nº 34.150/13, com efeitos a partir do dia 26 de julho de 2013.

Considerando que os fatos geradores são relativos a períodos posteriores à data da entrada em vigência do aludido Decreto, a improcedência da acusação torna-se evidente.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE	01/10/2013	31/10/2013	-	-	-

CÁLCULO	01/11/2013	30/11/2013	-	-	-
	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
	01/04/2015	30/04/2015	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
01/07/2015	31/07/2015	-	-	-	
01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	
01/09/2015	30/09/2015	-	-	-	
01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
	01/04/2015	30/04/2015	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	
01/09/2015	30/09/2015	-	-	-	
01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	
CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	01/03/2015	31/03/2015	32,14	32,14	64,28
	01/12/2015	31/12/2015	23,32	23,32	46,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-(ESTOQUE DEC. N° 34.709/2013)	01/02/2014	28/02/2014	2.472,24	1.236,12	3.708,36
Falta de estorno de crédito fiscal (por	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-

redução de base de cálculo nas saídas)	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/08/2014	30/08/2014	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-
	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-
	01/07/2016	31/07/2016	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			2.527,70	1.291,58	3.819,28

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão da sentença *a quo*, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002059/2018-07, lavrado em 18/10/2018, fls. 3 a 7, em desfavor da empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., nos autos qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **3.819,28** (três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ **2.527,70** (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 8º do Decreto nº 34.709/2013 e art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ **1.291,58** (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, “c” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 116.477,74 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 59.083,14 (cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 57.394,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
 Conselheira relatora

